



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.218 - Ano 2024 -Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA N.º 188/2024-GP

EMENTA: Concede Licença Para Trato de Assuntos de Interesse Particular e da outras Providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei, especialmente com espeque na Lei nº 153/2001, de 06 de junho de 2001 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Cruz.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, requerimento da interessada, a funcionária, **ANGELA MARIA VIANA SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 109.123.594-55, Cargo de **AGENTE DE SAÚDE**, símbolo ACS - Mat. nº 1812, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o art. 115, da Lei nº153/2001 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Cruz, **Licença sem Vencimento** para Tratamento de Assuntos de Interesse Particular, por mais 02(dois) anos, com seus efeitos a contar de 16 de setembro de 2024 a 16 de setembro de 2026.

Art. 2º - A Administração Municipal, poderá cassar a Licença assim concedida, a qualquer tempo, em razão da necessidade imperiosa do serviço (art. 114, da Lei nº 153/2001).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Cruz/PE, em 12 de setembro de 2024.

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita Municipal

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO/PMSC Nº 038/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de notebooks para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz/PE.

Prezados Senhores,

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE, atendendo à solicitação de esclarecimento formulado pela empresa PEROLA PLETSCH, atinente à licitação acima epigrafada, apresenta as seguintes respostas:

ESCLARECIMENTO Nº 1: PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA.

6.1. O prazo de entrega dos EQUIPAMENTOS será de até 05 (cinco) dias, e os pedidos, após solicitação oficial do setor solicitante da Prefeitura Municipal Santa Cruz/PE.

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/hardwares/nobreak, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretaria de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.218 - Ano 2024 -Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

fabricante/distribuidor pode chegar até 30 (trinta) dias, portanto a exigência de apenas 05 dias após o recebimento da nota de empenho/ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

Resposta: Preliminarmente, é oportuno salientar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Levando em conta que o produto solicitado está disponível para entrega imediata, embora a empresa possa considerar o prazo estipulado como insuficiente, ele ainda é considerado razoável. Portanto, o prazo de entrega definido no edital permanecerá inalterado.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, o esclarecimento solicitado, do qual, também, estamos dando ciência às demais licitantes.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretaria de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.218 - Ano 2024 -Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

Atenciosamente,

Suzana de Cassia Coelho da Silva
Pregoeira

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO/PMSC Nº 038/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de notebooks para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz/PE.

Prezados Senhores,

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE, atendendo à solicitação de esclarecimento formulado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, atinente à licitação acima epigrafada, apresenta as seguintes respostas:

ESCLARECIMENTO Nº 1: DIVERGÊNCIA ME/EPP. Prezado (a) Pregoeiro (a), notamos que o edital direcionou o item 02 a participação exclusiva ME/EPP, o portal de compras não recebeu esta parametrização e, com isso, existe uma tendência de empresas que possuem outro tipo de enquadramento, registrarem propostas nestes itens exclusivos o que pode prejudicar esta administração quanto a um bom andamento do certame, motivo pelo qual recomendamos a realização da referida parametrização no portal, em consonância ao instrumento convocatório.

Resposta: A referida parametrização será realizada no Portal, em conformidade com o Edital.

ESCLARECIMENTO Nº 2: MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DE FORMA MOTIVADA. Prezado (a) Pregoeiro (a), nos deparamos com a exigência contida no item 17 que trata dos RECURSOS, que assim dispõe: “17.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.” O texto acima informa que a intenção de recurso deverá ser MOTIVADA, que vai contra o que preceitua a Nova Lei de Licitações (14.133/21), uma vez que esta, diversamente do que consta do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não é exigido que a manifestação da intenção de recorrer seja “motivada”. Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo. Essa flexibilização trazida pela NLLC é um grande avanço da legislação, uma vez que, não raramente, é possível encontrar certames nos quais os pregoeiros confundem a análise de existência de motivação com a análise do próprio mérito recursal, por vezes até rejeitando sumariamente a intenção de recurso sob a justificativa de que o futuro recurso seria ou deveria ser indeferido. Dessa forma, estamos entendendo que a manifestação de recurso não deverá ser MOTIVADA. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. A manifestação de intenção de recurso não precisa ser motivada.

ESCLARECIMENTO Nº 3: ASSINATURA DA ATA. Prezado (a) Pregoeiro (a), com relação ao item 3.2 o mesmo concede como prazo para assinar a Ata de Registro de Preços de apenas 01 (um) dia útil, prazo este extremamente exíguo. Diante do exposto, gostaríamos de solicitar a Vossa Senhoria que aumente o prazo previsto no item 3.2 do edital, para 05 (cinco) dias úteis, tempo este mais adequando para a devida análise da Ata de Registro de Preços e a sua assinatura. Nosso

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretaria de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.218 - Ano 2024 -Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

pleito será aceito? Caso contrário favor esclarecer.

Resposta: Sim. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços.

ESCLARECIMENTO Nº 4: VALIDADE DA PROPOSTA. Prezado (a) Pregoeiro (a), há divergência em relação ao prazo de validade da proposta. EDITAL: “8.5 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.” TERMO DE REFERÊNCIA: “12.1. A proposta deverá indicar a data de validade não inferior a 90 (NOVENTA) dias a qual ficará vinculada a proposta.” Nesse sentido, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, entendemos que deverá ser considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da sessão pública. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

ESCLARECIMENTO Nº 5: CAMPO DE ANEXO. Prezado (a) Pregoeiro (a), com relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024, verificamos que o mesmo está sendo regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – Lei nº 14.133/21, conforme consta do preâmbulo do Edital. Verificamos, ainda, que o item 7.1 do edital traz a seguinte exigência: “7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação

exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.” Diante da exigência contida no item 7.1 (envio da documentação até a abertura do certame), estamos entendendo que houve um equívoco quanto a tal exigência, e seguira de acordo com o inciso II, do art. 63, da NLLC nº 14.133/21: “II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”. Dessa forma só será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, não sendo, portanto, necessário o envio de tais documentos de forma antecipada por todos os licitantes. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

Resposta: Não. Embora a legislação exija que a documentação de habilitação seja apresentada apenas pelo licitante vencedor, essa exigência não prejudica nenhum dos participantes. Todos os licitantes devem estar com sua documentação de habilitação em ordem no dia da disputa, garantindo que, caso sejam classificados como vencedores, possam prontamente apresentar os documentos conforme solicitado. Portanto, essa prática está alinhada com os princípios da transparência e eficiência no processo licitatório, sem causar desvantagens aos participantes.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais, também, estamos dando ciência às demais licitantes.

Atenciosamente,

Suzana de Cassia Coelho da Silva

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretaria de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.218 - Ano 2024 -Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

Pregoeira

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LDTA,
CNPJ Nº 21.997.155/0001-14

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de notebooks para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz - PE, conforme descrito nos termos do edital e termo de referência.

A impugnação foi apresentada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LDTA, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14, domiciliada e localizada no SHCGN CLR 705 Bloco E, Loja 08 parte BV, Asa norte, CEP 70730-555, Brasília/DF, neste ato por sua representante legal o Sra. Marina Nova da Costa Mendes, portador do CPF 007.399.241-09 e RG 2117819 – SSP/DF, apresentou impugnação protocolada através de ferramenta disponibilizada na Plataforma do Banco Nacional de Compras (BNC).

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento disponibilizado na Plataforma do Banco Nacional de Compras (BNC), pleiteando em síntese o

exposto a seguir:

Pedido pleiteado:

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 6.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO
Vice-Prefeito

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretaria de Assistência Social



e-DOM – Diário Oficial Eletrônico Município de Santa Cruz - PE

Instituído pela Lei Municipal nº 441, de 07 de março de 2017.

Versão assinada digitalmente, conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de AGOSTO de 2001.

Edição de nº 2.218 - Ano 2024 -Terça-feira, 17 de Setembro de 2024.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

CNPJ nº 24.301.475/0001-86
Av. 03 de Maio, nº 276. Centro
CEP 56.215-000
Tel.: (87) 3874-8186
e-mail: pmscpe@hotmail.com

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Prefeita

RILBERTO RODRIGUES COELHO
Vice-Prefeito

Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

A definição do prazo da entrega também é uma ação discricionária da Administração Pública e se dará em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de entrega estipulado no edital está em conformidade com as práticas de mercado relacionadas aos produtos a serem adquiridos.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles.

Vejamos: “Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

A definição das especificações do produto que pretendemos adquirir é uma ação discricionária da Administração Pública e será estabelecida levando por base as necessidades que deverão ser atendidas.

Levando em conta que o produto solicitado está disponível para entrega imediata, embora a empresa possa considerar o prazo estipulado como insuficiente, ele ainda é considerado razoável.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

DAIANE DA SILVA TAVARES
Secretaria de Educação

ANA CÉLIA DA SILVA GOMES
Secretaria de Administração e Finanças

FRANCISCO TAVARES PEREIRA
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

UBIRATAN GUIMARÃES SOARES
Secretaria de Governo

RYVALDA RODRIGUES MACEDO
Secretaria de Saúde

FABRÍCIO MARQUES GUIMARÃES
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

ANTONIO JOSÉ BARROS CELESTINO
Secretaria de Cultura, Esportes e Juventude

CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CANDIDO SILVA
Secretaria de Assistência Social

